EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAGES/SC

MONARIM IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.829.898/0001-33, com sede a Rua Frei Rogério, nº 225, Centro, Lages/SC, CEP 88502-160, e-mail adriana@monarim.com.br, na pessoa de ADRIANA NUNES ZANELLA MENDES, brasileira, casada, corretora de imóveis, inscrita no CPF sob o nº 946.755.899-87, com domicílio à Rua Frei Rogério, nº 225, Centro, Lages/SC, CEP 88502-160, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por sua procuradora devidamente constituída, que recebe intimações junto ao e-mail: alessandra_frescki@hotmail.com, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar

Contra ato ilegal e abusivo do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES**, o senhor Antônio Ceron, estabelecido no endereço, R. Benjamin Constant, 13 - Centro, Lages - SC, 88501-900, autoridade vinculada ao Município de Lages, pessoa jurídica de direito público interno, com sene na R. Benjamin Constant, 13 - Centro, Lages - SC, 88501-900, pelas razões a seguir expostas:

I - DOS FATOS

A parte impetrante é uma empresa no ramo imobiliário atuante em Lages/SC e região há mais de 30 anos, sendo reconhecida por unir tradição e excelência na prestação de serviços em Administração, Locação, Compra e Venda e Construção de Imóveis.

Em 07/03/2021, o Prefeito do Município de Lages publicou o Decreto 19.100, onde

estabeleceu a suspensão de atividades comerciais e de serviços com atendimento ao público pelo período de 6 dias, em face do estado de calamidade pública do país por conta da pandemia do Corona Vírus.

Ocorre que o referido decreto não suspende expressamente em seu art. 2º o funcionamento de Imobiliárias e afins, contudo, tampouco permite seu funcionamento em seu art. 1º, restando omisso neste ponto.

Mais a mais, atividades como obras de construção civil, atividades de escritórios de advocacia e contabilidade, e tantos outros que oferecem o mesmo risco sanitário que o funcionamento de uma imobiliária, receberam permissão para funcionar.

Tendo em vista a ambiguidade do decreto, e por considerar a atividade desempenhada necessária e de risco irrisório a saúde pública, busca por meio de provimento jurisdicional, a satisfação da pretensão de ser compelida a Fazenda Municipal de Lages/SC, por meio do Sr. Prefeito Municipal para autorizar o funcionamento desta, mesmo que de portas fechadas ao público em geral, com atendimento somente com horários agendados, bem como, **manter sua atividade administrativa**, enquanto permanecer a vigência do referido decreto.

II - DO DIREITO

a) Do Cabimento do Mandado de Segurança

O Mandado de Segurança é medida prevista pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LXIX, estando encartado dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Tal medida será concedida àquele que assim pleitear perante o Poder Judiciário, expondo a existência de um direito líquido e certo, violado por autoridade pública, através de ilegalidade ou abuso de direito, quando na ocasião não couber habeas corpus.

No caso em tela não há cabimento do recurso de habeas corpus tendo em vista

que a questão não se refere à integridade física da impetrante, mas sim de um ato de ilegalidade praticado em sede administrativa.

Ademais, também temos consolidado o direito ao Mandado de Segurança na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 em seu art. 1º:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. "

b) Da Liquidez e Certeza do Direito

A liquidez e certeza do direito referente à segurança buscada com o presente Mandado de Segurança são consideradas, como condições da ação.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência não dissonam quanto à natureza puramente processual de tais condições, não se misturando com o mérito da segurança pretendida com o Mandado em si.

Desta maneira, liquidez e certeza, estão intrinsecamente ligadas à questão probatória dos fatos demonstrados no pleito de Mandado de Segurança. Desse modo, se o fato narrado à exposição de motivos pelos quais se pretende ver deferido o Mandado de Segurança for devidamente provado documentalmente, o direito é líquido e certo, estando preenchidas as duas condições da ação em questão. Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos:

"Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é conditio *sine qua non* do conhecimento do mandado de segurança"

A parte impetrante é empresa de longa data na comunidade lageana, possuindo grande influência na economia da cidade. O seu funcionamento contribui para o sustento de diversas famílias.

Logo, não permitir seu funcionamento, ainda que de forma comedida e abaixo de sua capacidade total, é um afronte ao seu direito, vez que outras atividades parecidas poderão abrir normalmente.

c) Da violação do direito pela autoridade judicial

Conforme asseverado supra, o sr. Prefeito não pontuou acerca do funcionamento das imobiliárias no decreto 19.100/21. Deu permissão para o funcionamento de vários estabelecimentos que oferecem atividade administrativa similar a imobiliária, como escritório de advocacia e contabilidade, por exemplo.

Além disto, a atividade de construção civil está plenamente liberada no âmbito municipal. Vale lembrar, que na lacuna da norma específica, ou seja, o decreto municipal, cabe-nos buscar interpretação nos decretos estaduais.

Neste sentido, a Portaria SES 214/2020 autorizou, a partir do dia 2 de abril, a retomada das atividades vinculadas à construção civil, inclusive as prestadas por profissionais liberais ou autônomos, englobando construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços especializados para a construção. No caso de obras com mais de cinco trabalhadores, a portaria lista uma série de obrigações que devem ser respeitadas. Com a retomada das atividades nas obras de construção civil**, o trabalho de corretores de imóveis também foi permitido, desde que o atendimento seja individual e por agendamento e que o estabelecimento permaneça de portas fechadas, devendo observar as regras sanitárias previstas na Portaria SES 214/2020.**

Tal portaria não resta formalmente revogada. Ora, senão vejamos: se a decreto permite o funcionamento de diversas atividades administrativas, porque não discorre acerca das imobiliárias no mesmo entendimento da referida portaria?

O atendimento de um cidadão por vez, de portas fechadas ao público em geral, oferece **o exato mesmo risco** que o atendimento em ótica, hotéis, escritórios de advocacia e contabilidade, entre tantos outros que foram liberados pelo decreto municipal.

Vale ainda ressaltar a importância da atividade desempenhada pela empresa impetrante, haja vista que o direito à moradia e habitação é plenamente assegurado na Constituição Federal de 1988, como Direito e Garantia Fundamental do cidadão brasileiro, *in verbis:*

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Decreto 19.100/21 é contraditório, vez que feito às pressas e mostrando diversas

lacunas de interpretação, não podendo uma empresa séria e de grande importância a economia lageana colher os frutos azedos do mesmo.

Logo, faz-se imperioso que a impetrante recebe uma liminar que permita seu funcionamento na vigência do decreto, para não ser surpreendida com a fiscalização municipal que pode ter uma interpretação contrária a aquela que se faz justa ao referido decreto.

III - DO PEDIDO LIMINAR

A possibilidade de concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança é admitida plenamente pela doutrina, conforme nos ensina Antônio A. Queiroz Telles:

"A Lei do Mandado de Segurança autoriza a concessão de liminar suspendendo a eficácia do ato impugnado, quando for relevante o fundamento e desse ato puder resultar a ineficácia da medida que acaso venha a ser concedida (lei n. 1.533, de 31.12.51, art. 7º, inc. II); estão aí, de modo muito claro, as exigências da probabilidade do direito (fundamentos relevantes) e da urgência da medida (risco de ineficácia)".

Sendo assim, requer seja deferido o pedido liminar no sentido de autorizar o funcionamento da empresa impetrante enquanto perdurar o Decreto Municipal 19.100/2021, ainda que este seja prorrogado.

Para que o pedido possa ser atendido, faz-se necessária a demonstração dos dois requisitos essenciais, quais sejam*, o fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* pode ser demonstrado através do próprio decreto que comprova a liquidez e certeza do direito violado da impetrante.

O *periculum in mora* pode ser verificado no sentido de que caso não seja concedida a liminar em prol da impetrante, a mesma pode enfrentar problemas com a fiscalização se decidir abrir, e, caso opte por manter o estabelecimento fechado, isto incidirá em prejuízo aos funcionários e ao faturamento da firma.

Diante disso, a urgência na suspensão da ação em questão é evidente, vez que demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, **requer seja deferido o pleito de medida liminar no sentido de** autorizar o funcionamento da empresa impetrante enquanto perdurar o Decreto Municipal 19.100/2021, ainda que este seja

prorrogado.

V – DO PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

a) seja **CONCEDIDA LIMINARMENTE A SEGURANÇA** invocada, no sentido de autorizar o funcionamento da empresa impetrante enquanto perdurar o Decreto Municipal 19.100/2021, ainda que este seja prorrogado, mesmo que de portas fechadas ao público em geral, com atendimento somente com horários agendados, bem como, manter sua atividade administrativa;

b) intimação da autoridade coatora para prestar as informações que julgar necessárias, cientificando-a da concessão da medida liminar;

Ao final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para autorizar o funcionamento da empresa impetrante enquanto perdurar o Decreto Municipal 19.100/2021, ainda que este seja prorrogado.

Dá-se à presente causa, o valor de R$ 1.000,00.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lages/SC, 08 de março de 2021.

Alessandra Ap Frescki
OAB/SC 29.512